



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11516.002760/99-81  
Recurso nº : 202-122134  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : TOP CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA  
Sessão de : 18 de outubro de 2005  
Acórdão : CSRF/02-02.096

PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA. Não se aplica ao PIS a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o efeito de determinar o prazo decadencial para o lançamento da contribuição. Precedentes da CSRF.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

Processo nº : 11516.002760/99-81  
Acórdão : CSRF/02-02.096  
  
Recurso nº : 202-122134  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : TOP CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Pública, contra decisão prolatada no acórdão de fls. 401, cuja ementa leio em sessão.

O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, sob o patrocínio dos artigos 32, I, e 33, *caput* e § 1º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Alega a Fazenda Pública a inoccorrência do fenômeno da decadência, em vista dos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Aduz, ainda, que a decisão recorrida não observa o artigo 22A, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Em suas contra-razões, alega o contribuinte, preliminarmente, que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública não demonstrou divergência entre acórdãos, requisito estabelecido pelo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para a admissibilidade do Recurso Especial. No mérito, afirma que, no que tange ao prazo decadencial para o lançamento do PIS, deve ser aplicado o artigo 150, § 4º, do CTN, e não o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 11516.002760/99-81  
Acórdão : CSRF/02-02.096

## VOTO

Conselheiro ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, Relator.

Início analisando, de forma bastante sucinta, as preliminares aduzidas pela Fazenda Pública e pelo contribuinte. Alega a Fazenda Pública que a decisão ora atacada inobserva o artigo 22A do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, uma vez que teria afastado a aplicação da Lei nº 8.212/91. Contudo, discordo de tal argumento.

Ora, o que ocorreu *in casu* não foi o afastamento, por parte do órgão *a quo*, de uma norma por este considerada inconstitucional, no exercício de controle difuso de constitucionalidade, que é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ocorreu, na verdade, uma mera interpretação de dispositivos legais (artigo 150, § 4º, do CTN e artigo 45 da Lei nº 8.212/91), determinando-se qual deveria ser aplicado na fixação do prazo decadencial para o lançamento do PIS. Afirmar que tal iniciativa do julgador administrativo, no exercício de sua competência, representa considerar indiretamente uma norma inconstitucional é, no mínimo, presunção relativa, já elidida na manifestação supra. Rejeito a preliminar.

Quanto à preliminar suscitada pelo contribuinte, cumpre esclarecer que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública foi admitido não com base em divergência, nos termos do artigo 32, II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, mas em decisão não unânime, contrária à lei, de acordo com o que preceitua o inciso anterior do mesmo artigo.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos pelos artigos 32, I, (decisão não unânime e contrariedade à lei, *in casu*, a Leiº 8.212/91), e 33 *caput* e § 1º, da regra supra referida, não prospera a pretensão do contribuinte de que não seja conhecido o recurso interposto.

Quanto ao mérito, cinge-se o presente julgamento à definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Na trilha seguida, até agora, ainda que por maioria, por esta Turma julgadora, tenho convictamente decidido pela aplicação dos termos do artigo 150, § 4º do CTN, dada a natureza da contribuição sob comento. Este entendimento, independentemente de ter havido recolhimento da contribuição. Tal ressalva se faz pertinente, visto que, no caso que ora se examina, não houve adimplemento, sequer parcial, do pressuposto do pagamento, o que, segundo a corrente minoritária desta Turma, acarretaria na aplicação da regra insculpida no artigo 173, I do CTN, que prevê a aplicação do prazo corrente de 05 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido.

De outra banda, esta Egrégia Turma reconhece, até agora, por maciça maioria, não se aplicar os termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 ao PIS, argumento defendido no recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Processo nº : 11516.002760/99-81  
Acórdão : CSRF/02-02.096

Aduzo ainda, em relação aos argumentos do nobre representante da Fazenda Pública, ao defender o prazo de 10 anos contados da data da ocorrência do fato gerador para a ocorrência do fenômeno da decadência, nos termos da regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que tenho defendido que esta se limita a determinar sua inflexão às contribuições nela contempladas, não se incluindo aí a contribuição advinda do Programa de Integração Social (PIS). Esta é a inteligência da combinação de seus artigos 11, Parágrafo único, alínea “d” e 23, seus incisos e parágrafos.

Assim, reconheço a decadência do direito de lançar dos valores apontados anteriores a novembro de 1994, vez que a ciência do auto, pelo contribuinte, ocorreu em 24 de novembro de 1999, tornando inexigíveis os períodos de apuração de junho a outubro de 1994.

Nos termos expostos, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 2005.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 